

GRUPO II - CLASSE VI - 1ª Câmara

TC-021.092/2010-9

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Ministérios do Desenvolvimento Agrário (MDA), do Trabalho e Emprego (MTE), da Pesca e Aquicultura (MPA), da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Caixa Econômica Federal (Caixa)

Responsável: Júlio César Paixão Lopes, Superintendente Nacional de Transferências de Recursos Públicos da Caixa Econômica Federal (Caixa)

Representante: Departamento de Polícia Federal (DPF)

Representação legal: Gefferson Luís Chetsco (OAB/PR 45.333) e outros, representando Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DILIGÊNCIA ATENDIDA COM INFORMAÇÕES INCONSISTENTES, CARACTERIZANDO NÃO ATENDIMENTO DE FATO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Secex/SC (peças 130/131).

“Cuidam os autos de representação formalizada a partir do Ofício 1160/2010-IPL 68/2007-4-DPF/XAP/SC, encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC, em 20/7/2010, juntamente com cópia de relatórios elaborados no âmbito de procedimento investigatório referente a execução de 17 ajustes (convênios e contratos de repasses) celebrados entre a União e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul).

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 6.395/2011-TCU-1ª Câmara, de 16/8/2011, deliberou-se (peça 3, p. 60):

1.6.1. determinar aos Ministérios do Desenvolvimento Agrário (MDA); da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa); da Pesca e Aquicultura (MPA); e do Trabalho e Emprego (MTE); bem assim à Caixa Econômica Federal (CEF), que:

1.6.1.1. efetuem o reexame das prestações de contas dos Convênios Siafi: 485109, 487956, 491645, 506136, 507845, 517525, 520503, 528902, 529887, 537238, 539324, 542631, 566938, 568296, 579339, 579443, 590541, levando em consideração as irregularidades apuradas pela DPF/XAP/SC nos relatórios constantes do DVD anexado, além de outras irregularidades eventualmente já constatadas no âmbito dos respectivos Ministérios e/ou CEF;

1.6.1.2. adotem as providências cabíveis em relação aos ajustes listados no item supra para a obtenção de ressarcimento do erário federal nos casos em que for constatado dano, instaurando tomada de contas especial após esgotadas as medidas administrativas pertinentes sem obtenção do ressarcimento pretendido;

1.6.1.3. informem a este Tribunal, no prazo de 90 dias contados a partir da ciência, o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.6.1.1 e 1.6.1.2 deste Acórdão, encaminhando, adicionalmente, cópia dos pareceres conclusivos emitidos a respeito dos referidos ajustes.

3. O item 1.6.1.1 supra se refere aos convênios e contratos de repasses abaixo relacionados que, segundo a DPF/XAP/SC, dos R\$ 5.220.643,89 transferidos pela União à Fetraf-Sul, somente R\$ 597.852,05 foram considerados regulares (11%). Consequentemente, R\$ 4.622.791,84 foram considerados irregulares (89%).

Siafi	Nº original	Ajuste	Minis-tério	Última lib.	Valor	Irregulares	Regulares	
485109	156.339-63/2003	Contrato de Repasse	MDA	05/12/2003	400.124,00	261.741,64	138.382,36	
487956	145/2003	Convênio	MAPA	26/12/2003	249.270,00	117.492,61	131.777,39	
491645	158.506-34/2003	Contrato de Repasse	MAPA	18/08/2004	80.000,00	80.000,00	-	
506136	019/2004	Convênio	MDA	09/07/2004	400.000,00	400.000,00	-	
507845	068/2004	Convênio	MPA	30/07/2004	40.000,00	40.000,00	-	
517525	046/2004	Convênio	MDA	30/03/2005	45.000,00	45.000,00	-	
520503	171.328-44/2004	Contrato de Repasse	MDA	20/01/2005	330.273,00	281.895,91	48.377,09	
528902	090/2005	Convênio	MDA	22/11/2005	300.000,00	300.000,00	-	
529887	177.176-47/2005	Contrato de Repasse	MDA	30/11/2005	250.230,89	235.736,59	14.494,30	
537238	184.088-13/2005	Contrato de Repasse	MDA	28/12/2005	160.000,00	152.937,28	7.062,72	
539324	187.289-12/2005	Contrato de Repasse	MDA	30/12/2005	60.000,00	59.493,29	506,71	
542631	187.280-25/2005	Contrato de Repasse	MDA	02/02/2006	502.510,00	502.510,00	-	
566938	129/2006	Convênio	MTE	14/03/2007	1.080.000,00	849.473,25	230.526,75	
568296	087/2006	Convênio	MDA	05/12/2006	101.000,00	88.772,89	12.227,11	
579339	108/2006	Convênio	MDA	29/12/2006	602.741,00	600.160,45	2.580,55	
579443	106/2006	Convênio	MDA	29/12/2006	339.495,00	338.165,00	1.330,00	
590541	002/2007	Convênio	MDA	26/03/2007	280.000,00	269.412,93	10.587,07	
						5.220.643,89	4.622.791,84	597.852,05
						100%	89%	11%

4. Após diligências realizadas a fim de verificar o cumprimento do Acórdão 6.395-TCU-1ª Câmara, esta unidade técnica considerou que treze dos dezessete ajustes ainda careciam de providências conclusivas por parte do órgão/entidade responsável (peça 70). Nesse contexto, foi exarado o Acórdão 456/2014-TCU-1ª Câmara com as seguintes deliberações:

9.1. reiterar às Secretarias-Executivas dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário (MDA); da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); da Pesca e Aquicultura (MPA); e do Trabalho e Emprego (MTE); bem assim à Caixa Econômica Federal (CEF) as determinações constantes dos itens 1.6.1.1 e 1.6.1.2. do Acórdão 6395/2011-1ª Câmara, fixando-lhes o prazo de sessenta dias para que informem ao Tribunal acerca das medidas conclusivas adotadas em relação aos seguintes ajustes:

9.1.1. MDA: Siafis 485109, 520503, 528902, 529887, 537238, 539324, 568296, 579443 e 590541;

9.1.2. MAPA: Siafis 487956 e 491645;

9.1.3. MPA: Siafi 507845;

9.1.4. MTE: Siafi 566938;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, bem como das fls. 4/34 da peça 39, ao MP/TCU para que este avalie a oportunidade e a conveniência de interpor recurso de revisão contra o Acórdão 5694/2013 -2ª Câmara proferido no âmbito da tomada de contas especial autuada sob o número TC-035.129/2011-5, referente ao Convênio/MDA 019/2004 (Siafi 506136), e

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, às Secretarias-Executivas dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário (MDA); da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); da Pesca e Aquicultura (MPA); e do Trabalho e Emprego (MTE); bem assim à Caixa Econômica Federal (CEF).

5. Após a reiteração feita pelo Acórdão acima, os ministérios que celebraram os ajustes e a Caixa, responsáveis pelas análises das prestações de contas, apresentaram novas informações a este Tribunal às peças às 93, 97, 99, 103, 105-110 e 112-116.

6. Após exame dos autos, esta Secretaria concluiu faltar informações que confirmassem que a Caixa havia efetivamente realizado a reanálise dos Contratos de Repasse 156.339-63/2003 (Siafi 485109), 158.506-34/2003 (Siafi 491645), 171.328-44/2004 (Siafi 520503), 177.176-47/2005 (Siafi 529887) e 184.088-13/2005 (Siafi 537238) levando em consideração as irregularidades registradas nos relatórios elaborados pelo Departamento de Polícia Federal. Por essa razão, aquela instituição financeira foi diligenciada para encaminhar a este Tribunal cópia dos pareceres conclusivos da reanálise das prestações de contas dos citados ajustes com exame das irregularidades apontadas pela Polícia Federal no âmbito do inquérito policial IPL 68/2007-4, conforme determinou o Acórdão 6.395/2001-TCU-1ª Câmara (peças 117, 122 e 123).

7. Diligência semelhante foi realizada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego em relação ao Convênio MTE 129/2006 (Siafi 566938) (peças 117, 121 e 125). Já o Ministério da Pesca e Aquicultura foi diligenciado para apresentar cópia dos termos de confissão de dívida e de parcelamento assinados pela Fetraf-Sul relativos ao Convênio MPA 68/2004 e informar quantas parcelas já foram quitadas e se o pagamento vem ocorrendo regularmente (peças 117, 120 e 124).

8. Quanto aos demais dez ajustes, foi verificado que, à época da última instrução, nove tomadas de contas especiais já haviam sido encaminhadas a este Tribunal e que não era necessária nenhuma medida por parte desta Corte de Contas em relação ao Contrato de Repasse 187.289-12/2005 (Siafi 539324), uma vez que a Fetraf-Sul reconheceu a dívida e vem efetuando corretamente os pagamentos (peça 117).

EXAME TÉCNICO

9. Em resposta às diligências promovidas por esta Secretaria, a Caixa, o MTE e o MPA apresentaram as informações e esclarecimentos constantes das peças 127, 126 e 128, respectivamente.

10. Cabe esclarecer que, enquanto o processo aguardava instrução, foi autuado neste Tribunal o TC-030.663/2015-6, que trata de tomada de contas especial relativa ao Contrato de Repasse 158.506-34/2003, celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Fetraf-Sul, o qual foi um dos ajustes objeto da diligência dirigida à Caixa.

11. Em sua resposta, o Ministério da Pesca e Aquicultura encaminhou cópia do Termo de confissão de dívida e do parcelamento assinado pela Fetraf-Sul relativo ao Convênio MPA 68/2004 e informou que os pagamentos vêm ocorrendo regularmente. Para tanto, aquele ministério anexou cópia dos comprovantes de pagamento relativos aos meses de maio/2014 a agosto/2015 (peça 128).

12. A Caixa, por sua vez, apresentou as informações a seguir:

Em atendimento ao Acórdão 456/2014-TCU-1ª Câmara, o qual se reporta às determinações contidas nos itens 1.6.1.1 e 1.6.1.2 do Acórdão 6395/2011-TCU-1ª Câmara, relativamente aos Contratos de Repasse firmados com a Fetraf-Sul nºs 0156.339-63 - Siafi 485109, 0158.506-34 - Siafi 491645, 0171.328-44 - Siafi 520503, 0177.176-47 - Siafi 529887 e 0184.188-13 -

Siafi 537238, a Caixa realizou a conferência dos documentos, a conciliação bancária da conta do contrato de repasse, verificou a devolução dos recursos excedentes não utilizados, bem como dos rendimentos auferidos à União e permanece a ratificação nas Prestações de Contas Aprovadas pela Caixa e no Siafi. (peça 127, p. 2)

13. O Ministério do Trabalho e Emprego encaminhou a documentação à peça 126 dando conta que efetuou o exame do Convênio MTE 129/2006 levando em consideração o relatório da Polícia Federal que indicava um dano parcial dos recursos federais repassados. O parecer financeiro daquele ministério, entretanto, concluiu, em 23/1/2015, que a totalidade dos recursos públicos foram utilizados de forma irregular (peça 126, p. 41-51).

14. O Sr. Altemir Antônio Tortelli e a Fetraf-Sul foram notificados para restituírem o valor do débito atualizado, sendo que o ex-coordenador-geral da entidade manifestou seu inconformismo por meio de ofício constante da peça 126, p. 55-56.

15. Em razão da apreensão dos documentos pela Polícia Federal e de considerações apresentadas pela Fetraf-Sul, o processo foi encaminhado para a Consultoria Jurídica do MTE 'para manifestação quanto à possibilidade de instauração da referida TCE e se a instauração da mesma implicaria na violação do direito legítimo a ampla defesa e contraditório da conveniente' (peça 126, p. 58). Em 11/5/2015, a Consultoria Jurídica opinou pela possibilidade de instauração da TCE (peça 126, p. 84).

16. Nesse contexto, foi registrada a inadimplência efetiva da Fetraf-Sul no Siafi e o processo foi encaminhado ao Gabinete da Secretária de Políticas Públicas de Emprego para autorização de instauração da tomada de contas especial (peça 126, p. 90). Em 16/6/2015 a TCE foi autorizada (peça 91).

Análise

17. Quanto ao Convênio MPA 68/2004, verifica-se que a Fetraf-Sul assinou termo de confissão de dívida e parcelamento e vem realizando os pagamentos corretamente, de forma que não há necessidade de ação deste Tribunal. O mesmo ocorre em relação ao Convênio MTE 129/2006, tendo em vista a informação de que menos de dois meses antes do recebimento da diligência feita por esta Corte, havia sido autorizada a instauração da tomada de contas especial no âmbito do MTE.

18. Por outro lado, a resposta apresentada pela Caixa não atende à diligência realizada. Conforme já comentado, por meio do Ofício 873/2015-TCU/Secex/SC, de 1º/9/2015, foi solicitada cópia dos pareceres conclusivos da reanálise das prestações de contas dos contratos de repasse 156.339-63/2003 (Siafi 485109), 158.506-34/2003 (Siafi 491645), 171.328-44/2004 (Siafi 520503), 177.176-47/2005 (Siafi 529887) e 184.088-13/2005 (Siafi 537238). Nenhum dos documentos foi apresentado tampouco foi comprovada de alguma forma a reanálise das prestações de contas levando em consideração as irregularidades apontadas nos relatórios elaborados pela Polícia Federal no âmbito do inquérito policial IPL 68/2007-4.

19. Note-se que tal diligência foi realizada com vistas a verificar o cumprimento das determinações do Acórdão 6.395/2011-TCU-1ª Câmara, que já haviam sido reiteradas pelo Acórdão 456/2014-TCU-1ª Câmara. Convém destacar que ambas as decisões definiam tempo para que fosse informado ao Tribunal as medidas adotadas em cumprimento às determinações exaradas.

20. Antes do Acórdão 456/2014-TCU-1ª Câmara, outra diligência foi realizada para saneamento dos autos (peça 29), a qual também não resultou exitosa. Com exceção do Ofício Secex/SC 1013/2011, que informou à Caixa sobre o Acórdão 6395/2011-TCU-1ª Câmara (peça 3, p. 61), todas as comunicações encaminhadas alertavam os responsáveis sobre a possibilidade de aplicação de multa sem prévia audiência no caso de não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal sem causa justificada (peças 29, 80 e 122).

21. A falta de resposta adequada às comunicações de determinações e diligências deste Tribunal demonstra o desrespeito dos gestores da Caixa com esta Corte, bem como acarreta custos desnecessários na instrução processual e impede a instrução de mérito deste processo. Além de não

encaminhar os documentos solicitados, a breve resposta à última diligência realizada, já transcrita nesta instrução, apresenta informação equivocada, pois menciona a ratificação da aprovação da prestação de contas do Contrato de Repasse 158.506-34/2003 (Siafi 491645), enquanto que a tomada de contas especial desse ajuste foi autuada nesta Corte de Contas em 3/11/2015 (TC-030.633/2015-6).

22. Assim, mostra-se adequada a medida de aplicação da multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Júlio César Paixão Lopes, Superintendente Nacional de Transferências de Recursos Públicos, responsável pelas duas últimas respostas efetuadas pela Caixa (peças 99 e 127).

23. Para evitar mais atrasos na instrução do processo, propõe-se, ainda, determinar à Caixa que encaminhe cópia digitalizada da íntegra dos processos de prestação de contas dos Contratos de Repasses 156.339-63/2003 (Siafi 485109), 171.328-44/2004 (Siafi 520503), 177.176-47/2005 (Siafi 529887) e 184.088-13/2005 (Siafi 537238). Dessa forma, o cumprimento ou não das determinações do Acórdão 6395/2011-TCU-1ª Câmara, reiteradas mediante o Acórdão 456/2014-TCU-1ª Câmara, será verificado no âmbito deste Tribunal.

CONCLUSÃO

24. A presente instrução analisou as respostas às diligências realizadas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, relativamente ao Convênio MTE 129/2006 (Siafi 566938); ao Ministério da Pesca e Aquicultura, em relação ao Convênio MPA 68/2004 (Siafi 507845); e à Caixa Econômica Federal, sobre os Contratos de Repasses 156.339-63/2003 (Siafi 485109), 158.506-34/2003 (Siafi 491645), 171.328-44/2004 (Siafi 520503), 177.176-47/2005 (Siafi 529887) e 184.088-13/2005 (Siafi 537238).

25. No que concerne ao Convênio MPA 68/2004 e Convênio MTE 129/2006, verificou-se não ser necessário a adoção de qualquer medida por parte deste Tribunal. Por outro lado, as respostas apresentadas pela Caixa até o momento não atendem às diligências e determinações desta Corte (itens 11 e 13-17 desta instrução).

26. Por essa razão foi apresentada proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Júlio César Paixão Lopes, Superintendente Nacional de Transferências de Recursos Públicos, responsável pelas duas últimas respostas efetuadas pela Caixa neste processo. Também foi proposto determinar à Caixa que encaminhe a este Tribunal cópia digitalizada dos Contratos de Repasses 156.339-63/2003 (Siafi 485109), 171.328-44/2004 (Siafi 520503), 177.176-47/2005 (Siafi 529887) e 184.088-13/2005 (Siafi 537238), a fim de que seja viabilizada a instrução de mérito do presente processo (itens 12 e 18-23 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) aplicar ao Sr. Júlio César Paixão Lopes, Superintendente Nacional de Transferências de Recursos Públicos da Caixa Econômica Federal a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

c) determinar à Caixa Econômica Federal que encaminhe a este Tribunal cópia digitalizada dos Contratos de Repasses 156.339-63/2003 (Siafi 485109), 171.328-44/2004 (Siafi 520503), 177.176-47/2005 (Siafi 529887) e 184.088-13/2005 (Siafi 537238).”

É o relatório.